



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10940.000751/2002-30  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-008.218 – 3ª Turma  
**Sessão de** 19 de março de 2019  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe estar-se diante de situações fáticas semelhantes às quais, pela interpretação da legislação, sejam atribuídas soluções jurídicas diversas. Verificando-se ausente a necessária similitude fática, tendo em vista que no acórdão paradigma não houve o enfrentamento da mesma matéria presente no acórdão recorrido, não se pode estabelecer a decisão tida por paradigmática como parâmetro para reforma daquela recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 3802-004294, de 19/03/2015, o qual possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995*

*AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVO DO ATO ADMINISTRATIVO FISCAL. INSUBSISTÊNCIA. EQUÍVOCO. COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO.*

*Diante da insubsistência do motivo do ato administrativo fiscal (“proc. jud. de outro CNPJ”), cumpre à DRJ o acolhimento da impugnação, com o conseqüente cancelamento do auto de infração. Descabe ingressar no exame da suposta convalidação da compensação das parcelas dos débitos tributários, uma vez que se trata de matéria estranha à fundamentação originária do auto de infração.*

*Recurso Voluntário Provido.*

*Crédito Tributário Exonerado.*

A insurgência da Fazenda Nacional centra-se no fato de que o CNPJ que consta do processo judicial seria o da matriz e não da filial, subsistindo assim a motivação do lançamento. O recurso especial foi admitido por meio de despacho aprovado pelo então presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Em contrarrazões, o contribuinte pede o não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, porém não deve ser conhecido, por não ter comprovado a necessária divergência jurisprudencial.

Nos termos do art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, é necessário que o contribuinte demonstre que outras turmas do

CARF, analisaram a mesma matéria e deram à legislação tributária interpretações diferentes em relação ao acórdão recorrido.

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

*§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)*

(...)

*§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.*

(...)

*§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.*

*§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.*

(...)

Portanto, passemos a analisar as situações fáticas do acórdão recorrido em comparação com os dois primeiros acórdãos paradigmas apresentados pela Fazenda Nacional.

### **Situação fática do acórdão recorrido**

Nele foi efetuado lançamento, por meio de auto de infração eletrônico, para exigência de PIS referente aos fatos geradores ocorridos no terceiro trimestre de 1997. A motivação do lançamento foi "PROC JUD DE OUTRO CNPJ".

Em sua impugnação, o contribuinte comprovou que possuía a ação judicial, a qual estava registrada com o CNPJ da matriz. Ao julgar a impugnação, a 1ª turma da DRJ/Ribeirão Preto, confirmou a existência da ação judicial, a qual beneficiava tanto a matriz quanto a filial. Entrou no mérito da compensação e afastou a exigência da multa de ofício. Para demonstrar esta conclusão, transcrevo o seguinte excerto do voto da DRJ:

(..)

Em face do exposto, julgo procedente, em parte, a impugnação para (i) excluir do lançamento a multa de ofício, (ii) reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS, (iii) o direito de o interessado compensar os créditos financeiros, decorrentes dos pagamentos a maior do PIS, efetuados nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação aos valores devidos nos termos das LC nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, cabendo à autoridade administrativa apurar os indêbitos (créditos financeiros) e seu montante, **de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado**, na medida cautelar inominada nº 95.0059418-8, ação principal nº 96.0002157-0, e convalidar a compensação dos débitos, objeto do crédito tributário em discussão, até o limite do montante apurado, exigindo-se possível saldo e/ ou débitos não extintos pela convalidação ora determinada.

(...)

O acórdão recorrido, como vimos, cancelou o lançamento com o entendimento que, ao comprovar a existência da ação judicial, estaria afastada a motivação do lançamento, sendo incabível entrar no mérito da compensação pois trataria-se de matéria estranha ao lançamento.

#### **Situação fática do acórdão paradigma nº 202-14657**

Aqui não se trata de lançamento eletrônico em decorrência de revisão da DCTF do contribuinte. Trata-se de lançamento normal de PIS por falta de recolhimentos da contribuição. A discussão nele travada diz respeito à possibilidade de centralização do recolhimento do PIS. A acusação fiscal era de que os pagamentos efetuados pela matriz não aproveitavam a filial.

Portanto, esse paradigma não serve para comprovar a divergência, pois fundado em situações fáticas bem diferentes do acórdão recorrido.

#### **Situação fática do acórdão paradigma nº 202-17205**

O processo trata de lançamento eletrônico para exigência da Cofins em razão de "PROC JUD DE OUTRO CNPJ". Ou seja, a situação do lançamento é idêntica ao do acórdão recorrido. Porém, neste o contribuinte não conseguiu comprovar que possuía a ação judicial. Ao contrário, ficou comprovado que nele o provimento judicial não alcançava as filiais. A própria ementa comprova a não inclusão das filiais no pólo ativo da ação judicial:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL DE OUTRO CNPJ.*

*Rejeitada a inclusão de filial no pólo ativo da ação proposta pela matriz; não prospera a alegação de que a compensação foi efetuada sob amparo judicial, subsistindo exigíveis os débitos que teriam sido compensados, especialmente ante a ausência de pedido administrativo de compensação e de prova da existência, suficiência e disponibilidade do crédito utilizado.*

(...)

Importante ressaltar que no acórdão recorrido reconheceu-se a existência da ação judicial e que esta amparava tanto o estabelecimento matriz como suas filiais. Diferentemente, como visto, neste paradigma concluiu-se que a filial não possuía provimento judicial a amparar as suas compensações. Conforme consta do relatório do acórdão paradigma, a petição inicial do contribuinte foi aditada para inclusão das filiais no pólo ativo da ação judicial. Sendo que o provimento judicial obtido teria sido no seguinte sentido: "(...) *JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA, para declarar o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, excluídos os montantes recolhidos por filiais situadas em outras cidades (...)*"

Portanto, diante do exposto, voto por não conhecer o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)  
Andrada Márcio Canuto Natal